

DECRETO — DE 9 DE OUTUBRO DE 1819

Manda organizar um Regimento de Cavallaria de Milicias n. 5 na Provincia do Rio de Janeiro.

Tendo crescido a população dos Districtos, que comprehendem as Freguezias de Valença, Parahyba, e de Inhomirim além da serra da Estrella, dando lugar a que se pudessem levantar mais quatro companhias de Cavallaria de Milicias, que na conformidade das ordens que mandei expedir em data de 27 de Novembro do anno proximo passado, deviam ficar aggregadas ás outras quatro já existentes, que formam os Esquadrões denominados da Serra e Pilar; e sendo portanto conveniente dar regularidade a este Corpo, formando-se das sobreditas oito companhias, tanto antigas como novas, um Regimento de Cavallaria em tudo semelhante aos dous já existentes nesta Provincia: Sou servido, que annexando-se as quatro companhias, que novamente mandei crear nas referidas Freguezias de Inhomirim, de Valença e da Parahyba, ás outras quatro que formam actualmente os Esquadrões da Serra e Pilar, se levante e organize um novo Regimento de Cavallaria de Milicias n. 5, na conformidade do Plano, que com este baixa assignado por Thomaz Antonio de Villanova Portugal, do meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Reino, encarregado interinamente da Repartição dos Negocios Estrangeiros e da Guerra; ficando desligados aquelles Esquadrões dos Batalhões da Serra e Pilar a que até agora estavam unidos. O Conselho Supremo Militar o tenha assim entendido e o faça executar com os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em 9 de Outubro de 1819.

Com a rubrica de Sua Magestade.

Plano para a organização do Regimento de Cavallaria de Milicias n. 5 desta Provincia mandado formar por decreto datado de hoje.

1.º O novo Regimento de Cavallaria de Milicias n. 5 se comporá de oito companhias, annexando-se as quatro já existentes, e que formam os esquadrões da Serra, ás outras quatro, que se mandarão novamente levantar, nas Freguezias de Inhomirim, Valença e da Parahyba, as quatro primeiras continuarão a ter a mesma numeração, que já têm, e a quinta e sexta serão as da Freguezia de Inhomirim, a setima de Valença e a oitava da Parahyba.

2.º A parada geral deste Regimento se fará nas visinhanças da fazenda do Pão Grande, as dos Esquadrões serão, dos dous já existentes, nos logares onde até agora se faziam; e as dos outros dous, a da Serra na Fazenda de Cebolas, ou Mattozinhos; e a dalém do Rio Parahyba na fazenda de Manoel Joaquim de Azevedo. As paradas particulares das Companhias serão as das anti-

gas, nos mesmos logares em que até agora se faziam, e as das novas, nas suas respectivas Freguezias sendo as de Inhomirim, uma no Celolas, e a outra nas vizinhanças de Magé da Serra.

3.º O uniforme do Regimento n. 5 será o mesmo, que foi já designado por Decreto de 15 de Outubro de 1816 para os Esquadrões da Serra, já então designados por aquelle numero. A sua organização, formatura, e armamento será em tudo conforme com a dos dous Regimentos de Cavallaria de Milicias existentes n. 1 e 2; a saber :

ESTADO-MAIOR

	Praças
Coronel.....	1
Tenente-Coronel.....	1
Major.....	1
Ajudante.....	1
Quartel-Mestre.....	1
Secretario.....	1
Cirurgião-Mór.....	1
	<hr/>
	7

FORÇA DA PRIMEIRA COMPANHIA

	Praças
Capitão.....	1
Tenente.....	1
Alferes.....	1
Sargento.....	1
Forriell.....	1
Porta Estandarte.....	1
Cabos.....	5
Clarim.....	1
Anspeçadas e soldados.....	58
	<hr/>
	70

A 2ª, 3ª e 4ª Companhias têm cada uma a força da primeira Companhia.

QUINTA COMPANHIA

	Praças
Capitão.....	1
Tenente.....	1
Alferes.....	1
Sargento.....	1
Forriell.....	1
Cabos.....	5
Anspeçadas e soldados.....	58
	<hr/>
	68

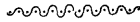
A 6ª, 7ª, e 8ª companhias têm cada uma a força da quinta Companhia.

RESUMO

	Praças
Estado-maior.....	7
A 1ª, 2ª, 3ª e 4ª Companhias a 70 praças cada uma.....	280
A 5ª, 6ª, 7ª e 8ª Companhias a 68 praças cada uma.....	<u>272</u>
Total das praças.....	<u>559</u>

O Sargento-mór e Ajudante terão iguaes vencimentos áquelles, que percebem os Sargentos-Móres e Ajudantes do 1º e 2º Regimentos de Cavallaria de Milicias da Côte.

Palacio do Rio de Janeiro em 9 de Outubro de 1819. — *Thomaz Antonio de Villanova Portugal.*



DECRETO — DE 9 DE OUTUBRO DE 1819

Dá instruções á Commissão Mixta estabelecida na cidade do Rio de Janeiro para julgar as embarcações detidas pelo commercio illicito da escravos.

Devendo ser installada para principiar a exercer logo as suas funcções na conformidade da Convenção de 28 de Julho de 1817, adicional ao Tratado de 22 de Janeiro de 1815, entre mim e El-Rei do Reino Unido da Gran-Bretanha e Irlanda, a Commissão Mixta que ha de residir no Reino do Brazil, e designadamente nesta Cidade do Rio de Janeiro, segundo o meu Decreto de 18 de Agosto de 1818, e convindo determinar varios pontos pelos quaes se haja de regular a mesma Commissão, segundo o espirito e estipulações da sobredita Convenção : Hei por bem para este effeito approvar as Instruções que com este baixam assignadas por Thomaz Antonio de Villanova Portugal, do meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Reino, encarregado interinamente da Repartição dos Negocios Estrangeiros e da Guerra. A mesma Commissão Mixta estabelecida no Rio de Janeiro o tenha assim entendido e lhe dê o devido cumprimento. Palacio do Rio de Janeiro em 9 de Outubro de 1819.

Com a rubrica de Sua Magestade.

Instruções pelas quaes a Commissão Mixta estabelecida nesta Cidade do Rio de Janeiro se ha de regular, na conformidade do Decreto da data de hoje.

1.º Tendo sido devidamente nomeados os Commissarios Juizes e Arbitros Portuguezes e Inglezes, e o Secretario, os quaes hão de formar a Commissão Mixta estabelecida nesta Cidade do Rio de

Janeiro, onde se acham já, a Commissão se reunirá para fazer a sua installação e primeira sessão na manhã do dia 13 do corrente mez de Outubro, na casa destinada para esse fim, e quando esta por qualquer motivo não se ache ainda arranjada, a sessão se fará na sala do Tribunal da Real Junta de Commercio desta Côte; e por quanto os Commissarios, Juizes e Arbitros devem, antes de entrar no exercicio das suas funcções, prestar o juramento de bem e fielmente julgar, de não dar preferencia alguma nem aos reclamadores, nem aos captores, e de se guiarem em todas as suas decisões pelas estipulações do Tratado de 22 de Janeiro de 1815, e da Convenção Adicional de 28 de Julho de 1817, os mesmos Commissarios passarão no referido dia 13, antes da sessão, à Chancellaria Mór do Reino para prestarem perante o Chanceller Mór o referido juramento. O Secretario da Commissão prestará o seu juramento perante o Commissario Juiz Portuguez antes de começar a sessão, lavrando-se o competente termo do mesmo juramento.

2.º A primeira sessão principiará pela leitura e reconhecimento dos respectivos titulos dos Commissarios e do Secretario, far-se-ha depois pelo mesmo Secretario a leitura do Tratado de 22 de Janeiro de 1815 e Convenção Adicional de 28 de Julho de 1817, para depois se passar a tratar dos outros objectos sobre que se deva conferir. De tudo se lavrará termo ou acta no protocolo das conferencias, feito pelo Secretario e assignado por todos os commissarios presentes e pelo mesmo Secretario no livro que deve estar destinado para esse fim.

3.º Sendo indispensavel que a Commissão tenha um Interprete para servir sempre que fôr necessaria a sua assistencia, e bem assim um Porteiro e um Continuo, Sua Magestade tem mandado expedir as competentes nomeações para estes empregados, e a Commissão lhes fará dar os seus respectivos exercicios.

4.º Devendo ser as despezas da Commissão, isto é os alugueis da casa das conferencias e o seu preparo, os ordenados do Interprete, do Porteiro e do Continuo, e a compra dos livros precisos, papel, pennas, tinteiros e mais artigos desta natureza, feitos em commum pelos dous Governos Portuguez e Britannico; Sua Magestade Fidellissima mandará adiantar pelo Real Erario à Commissão a quantia de 1:600\$000, para que a mesma Commissão, do cofre que deve ter para este effeito, mande fazer estas despezas, que serão lançadas pelo Secretario em um livro proprio para isso, e do qual se extrahirá uma conta em cada trimestre, que será enviada pela Commissão à Secretaria de Estado dos Negocios Estrangeiros e da Guerra, para ser approvada, e expedir-se Decreto ao Erario para embolsar o cofre da quantia despendida, afim de que possa haver sempre à disposição da Commissão para as futuras despezas a somma que se manda adiantar para esse fim. Palacio do Rio de Janeiro em 9 de Outubro de 1819.

— *Thomas Antonio de Villanova Portugal.*

continua >

D
265